



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível de Vitória

3º Promotor de Justiça
8º Promotor de Justiça
18º Promotor de Justiça
24º Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 020/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por suas representantes *in fine* assinadas, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II da Constituição Federal, 120, §1º, II, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93 e 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual nº. 95/97,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos 129, incisos III, da Constituição Federal, arts. 25, inciso IV, alínea “a” da Lei n.º 8.625/93, e artigo 27, inciso V, alíneas “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 95/97;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a **SAÚDE** como **DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL** e estabeleceu, ainda, em seu art. 5.º, § 1.º, que os direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata;

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979/2020 reza em seu art. 3º que para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: **USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** (art. 3.º, III-A).

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979/2020 estabelece que **É OBRIGATÓRIO MANTER BOCA E NARIZ COBERTOS POR MÁSCARA DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, **PARA CIRCULAÇÃO EM ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS ACESSÍVEIS AO PÚBLICO, EM VIAS PÚBLICAS E EM TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS, BEM COMO EM: VEÍCULOS DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO OU POR MEIO DE TÁXIS; ÔNIBUS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES DE USO COLETIVO FRETADOS; ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, TEMPLOS RELIGIOSOS, ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E DEMAIS LOCAIS FECHADOS EM QUE HAJA REUNIÃO DE PESSOAS** (art. 3.º A, incisos I, II e III);

CONSIDERANDO que o descumprimento da obrigação prevista no considerando acima acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente (por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização), devendo ser considerada como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade: ser o infrator reincidente; ter a infração ocorrido em ambiente fechado (art. 3.º A, parágrafos 1.º e 2.º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 13.979/2020);

CONSIDERANDO que a obrigação prevista no considerando acima somente será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade (art. 3.º A, parágrafo 7.º, da Lei Federal n.º 13.979/2020);

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto n.º 4.593-R, de 13.03.2020, declarando emergência em saúde pública no Estado do ES decorrente do surto de

coronavírus (COVID – 19), tendo em vista a necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto n.º 4.838-R, de 17.03.2021, estabelecendo medidas qualificadas extraordinárias pelo prazo de 14 (quatorze) dias para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19) em todos os Municípios do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n.º 4.838-R, de 17.03.2021, preservou a autonomia dos Municípios na adoção, supletivamente, de outras medidas mais restritivas que as previstas no referido decreto (art. 3.º);

CONSIDERANDO que o descumprimento das medidas sanitárias impostas pelo Poder Público destinadas a conter a propagação do novo coronavírus pode se consubstanciar na prática de infração penal prevista no art. 268 do Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO que o não atendimento da presente recomendação ensejará a responsabilização do ente recomendado por eventual conduta omissiva, sujeitando os agentes públicos às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, notadamente a responsabilização por atos de improbidade administrativa, inclusive com a caracterização do dolo, diante da negligência e inércia frente a evidente situação crítica do sistema de saúde neste período;

CONSIDERANDO que de acordo com os dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde – SESA (Painel COVID-19) o Estado do ES contabilizou, até a data de 17.03.2021, um total de 6.819 óbitos, sendo que mais de 691 pacientes estão ocupando leitos de UTI COVID-19 no Estado do ES, o equivalente a uma taxa de 90,09%, ensejando um plano de crise;

CONSIDERANDO que o Brasil evidencia o seu pior cenário frente à pandemia provocada pela COVID-19, onde o índice de ocupação de leitos em todos os Estados da Federação, incluindo o ES, atinge o patamar mais crítico dos últimos meses, contabilizando mais de 280 mil pessoas que vieram a óbitos;

NOTIFICA:

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Senhor **LORENZO PAZOLINI**, a fim de:

- 1. ADOTAR, IMEDIATAMENTE, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias (fiscalizar, orientar, notificar, e estabelecer/aplicar sanção) quanto à OBRIGATORIEDADE DO USO DA MÁSCARA DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL por toda a população deste município dentro dos padrões sanitários recomendados, nos termos da Lei Federal n.º 13.979/2020;**

2. ADOTAR, IMEDIATAMENTE, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que nos próximos 14 (quatorze) dias (18 a 31 de março/2021) sejam implementadas efetivamente todas as medidas previstas no Decreto Estadual n.º 4838-R, de 17.03.2021 para o enfrentamento da COVID-19, em especial a SUSPENSÃO DO FUNCIONAMENTO DE QUAISQUER SERVIÇOS E ATIVIDADES NÃO CONSIDERADOS ESSENCIAIS;

3. ADOTAR, IMEDIATAMENTE, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para a regulamentação do FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS considerados essenciais para os próximos 14 (quatorze) dias (18 a 31 de março/2021), priorizando sempre que possível o trabalho remoto (*home office*);

4. ADOTAR, IMEDIATAMENTE, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para a regulamentação do funcionamento com observância das normas sanitárias ou a suspensão das FEIRAS LIVRES para os próximos 14 (quatorze) dias (18 a 31 de março/2021);

5. ADOTAR, IMEDIATAMENTE, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para a publicação de outras MEDIDAS MAIS RESTRITIVAS que as previstas no Decreto Estadual n.º 4838-R, de 17.03.2021, de acordo com as peculiaridades locais, para o enfrentamento a COVID-19 para os próximos 14 (quatorze) dias (18 a 31 de março/2021);

6. ADOTAR, IMEDIATAMENTE, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que PRAÇAS, PARQUES, JARDINS, CAMPOS DE FUTEBOL, QUADRAS POLIESPORTIVAS DE ESPORTES PÚBLICOS e outros espaços PÚBLICOS equivalentes NÃO SEJAM UTILIZADOS nos próximos 14 (quatorze) dias (18 a 31 de março/2021), bem como promovendo a interdição caso seja necessário;

7. ADOTAR, IMEDIATAMENTE, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que ATIVIDADES FÍSICAS COLETIVAS não sejam realizadas nas áreas e vias PÚBLICAS nos próximos 14 (quatorze) dias (18 a 31 de março/2021);

8. ADOTAR, IMEDIATAMENTE, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para EVITAR A UTILIZAÇÃO DE PRAIAS, RIOS, LAGOAS E CACHOEIRAS, PROIBINDO, AINDA, NESSES LOCAIS O COMÉRCIO DE AMBULANTES, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E A INSTALAÇÃO DE BARRACAS DE PRAIAS DOS MUNICÍPIES nos próximos 14 (quatorze) dias (18 a 31 de março/2021), bem como promovendo a interdição dos estacionamentos de toda extensão da orla e dos espaços de aglomeração identificados de pessoas, sem prejuízo de outras áreas definidas pela municipalidade, mobilizando, para tanto, a Guarda Municipal, fiscais de postura e da vigilância sanitária deste município, e a Polícia Militar para fins de cumprimento, providenciando, caso necessário, o isolamento dos locais e/ou fechamento dos acessos;

9. ADOTAR, IMEDIATAMENTE, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que os ESTABELECIMENTOS, INCLUINDO ACADEMIAS DE

QUALQUER NATUREZA E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, nos próximos 14 (quatorze) dias (18 a 31 de março/2021) mantenham-se fechados para o acesso ao público ao seu interior, proibida, ainda, a abertura parcial de suas portas;

10. ADOPTAR, IMEDIATAMENTE, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que os serviços de fiscalização deste município mantenham a FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS/ATIVIDADES ELENCADOS COMO ESSENCIAIS no Decreto Estadual n.º 4838-R/2021 e autorizados a funcionar nos próximos 14 (quatorze) dias (18 a 31 de março/2021) quanto ao cumprimento das normas sanitárias, bem como quanto à proibição de atendimento presencial ao público aos domingos e feriados;

11. ADOPTAR, IMEDIATAMENTE, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para que os serviços de fiscalização deste município mantenham a fiscalização dos HOTÉIS/POUSADAS para que observem o limite de 50% de sua capacidade de quartos nos próximos 14 (quatorze) dias (18 a 31 de março/2021), e quanto ao cumprimento das normas sanitárias;

12. ADOPTAR, IMEDIATAMENTE, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias para coibir CARREATAS, PASSEATAS e/ou qualquer movimento que ocasione o descumprimento do isolamento/distanciamento social nos próximos 14 (quatorze) dias (18 a 31 de março/2021);

13. ADOPTAR, IMEDIATAMENTE, todas as providências administrativas que se fizerem necessárias, quer seja por meio de rádio, carros de som e outros, para que a POPULAÇÃO DESTA MUNICÍPIO CONTINUE SENDO ORIENTADA quanto ao uso da máscara e a necessidade do distanciamento social, principalmente nos próximos 14 (quatorze) dias (18 a 31 de março/2021);

14. ADOPTAR, IMEDIATAMENTE, com o apoio do órgão de segurança pública local, todas as providências necessárias, inclusive as de natureza preventiva, para que os Decretos Estaduais e Municipais destinados a conter a disseminação do SARS-CoV-2 sejam devidamente observados, com especial atenção às medidas voltadas a proibição ou limitação de aglomeração de pessoas, bem como para que eventuais transgressores sejam devidamente responsabilizados pela prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal;

15. ABSTENHA-SE de expedir/publicar decretos municipais que contrariem e/ou flexibilizem normas previstas no Decreto Estadual n.º Decreto Estadual n.º 4838-R/2021.

Fica ciente o notificado de que a presente NOTIFICAÇÃO tem natureza RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça de Vitória (3pcvt@mpes.mp.br; 8pcvt@mpes.mp.br; 18pcvt@mpes.mp.br e 24pcvt@mpes.mp.br), no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Vitória, ES, 17 de março de 2021.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **4OKYTS46**.